



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000340/99-05
Recurso nº 923.053 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.593 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente HELMUTH OTTO MOLKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ITR - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.

Acolher preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente e cancelar o lançamento por vício formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HELMUTH OTTO MOLKE, foi lavrada notificação eletrônica referentes aos lançamentos do ITR, dos exercícios de 1995, esta representada nos autos pelo extrato de fls. 53 – 89, que traz os dados constantes da correspondente Notificação, e 1996 (às fls. 11), o contribuinte foi intimado a recolher os créditos tributários de R\$ 41.093,46 e R\$ 37.170,30, respectivamente, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Agropecuária Catuai Norte” (NIRF 0.701.4929), com área total de 19.933,6 ha, situado no município de Tasso Fragoso – MA.

O crédito tributário referente ao ITR/1995, compõe-se do valor do ITR de R\$ 40.155,86, acrescido da contribuição SENAR (R\$ 308,65), da contribuição CONTAG (R\$ 85,14) e da contribuição CNA (R\$ 543,81), com vencimento em 30/09/1999; já o crédito tributário referente ao lançamento do ITR/1996, compõe-se do valor do ITR de 36.188,78, acrescido da contribuição SENAR (R\$ 377,77), da contribuição CONTAG (R\$ 104,28) e da contribuição CNA (R\$ 499,47).

Às fls. 62/78, o interessado apresentou, por meio de representante legal, impugnação/manifestação de inconformidade aos lançamentos do ITR/1995, ITR/1996 e contribuições vinculadas, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 80/81, alegando, em síntese:

- de início, discorda do procedimento fiscal, por irregularidades no processo, cuja extinção requer, e manifesta inconformidade com o resultado do despacho decisório de fls. 50/52, proferido por autoridade incompetente; houve limitação ao contraditório e cerceamento ao direito de defesa, por falta de intimação e de notificação de lançamento, com a assinatura do autuante e sua qualificação, além de afronta aos princípios constitucionais de legalidade e publicidade;

- de que os lançamentos deverão ser extintos, por decadência, no teor do § 4º do art.150 do CTN, ou, se constituído o crédito tributário por auto de infração, por prescrição intercorrente; no mérito,

- afirma que basta a mera declaração do interessado, para isentar do ITR as áreas de preservação permanente/reserva legal e reduzir sua alíquota de cálculo; transcreve parcialmente a legislação de regência e a Lei nº 9.393/1996 (aplicável aos exercícios de 1997 e posteriores), além de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, e do STJ, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja dado integral provimento à presente manifestação/impugnação, para reformar o citado despacho decisório, com extinção e baixa do presente processo, pelo acolhimento das nulidades argüidas, da decadência ou da prescrição intercorrente; ad cautelam, requer, no mérito, sejam extintos o débito e as cobranças apontadas, bem como baixado o respectivo processo, pelas razões de fato e de direito legais e jurisprudenciais alegadas.

A DRJ Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 1995, 1996

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, referente ao ITR/1995 e ao ITR/1996, decaiu somente em 01/01/2001 e 01/01/2002, respectivamente, nos termos da legislação de regência.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No processo administrativo fiscal, não se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de apresentação de impugnação ou recurso, pendentes de julgamento.

DOS DADOS CADASTRAIS.

Devem ser mantidos os lançamentos ITR, dos exercícios de 1995 e 1996, realizados com base nos correspondentes VTN mínimos, e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, de acordo com a legislação utilizada para fundamentar os lançamentos dos créditos tributários questionados.

DA REVISÃO DO VTN TRIBUTADO.

O Valor da Terra Nua VTN tributado, do ITR/1995 e do ITR/1996, resulta do VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel. Para revisá-los, seriam necessários laudos de avaliação que evidenciassem, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, no teor da Lei nº 8.847/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando as razões da impugnação/manifestação de inconformidade.

- Da ausência de Autuação/Notificação de Lançamento;
- Da decisão proferida por autoridade incompetente;
- Da decadência;
- Da Prescrição intercorrente;
- Da extinção do processo, pela ausência de lançamento formal, afrontando a legalidade e demais princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Preliminar de Nulidade

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponible (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Em suma, a Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez